



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Diniz Cabral

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00338/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alhandra (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 8140/8266 com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 550/2015, de 08/12/2015, publicada em 11/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 76.188.430,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 45.713.058,00, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 60.100.055,25, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 57.099.398,50;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit de R\$ 3.000.656,75, equivalente a 4,99% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.569.355,51, está registrado totalmente na conta "Bancos", incluindo a importância de R\$ 4.666.902,20, pertencente ao RPPS, com destinação exclusiva para cobertura de despesas inerentes à previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 3.997.851,60;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 966.887,59, correspondendo a 1,69% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram pagos dentro do limite legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 62,2% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,11% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
10. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto do Documento TC 34543/16;
11. A despesa com pessoal do ente atingiu valor equivalente a 52,79% da RCL – Receita Corrente Líquida e do Executivo, 50,08%, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em exame;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, totalizando R\$ 13.077,42;
 - 14.2. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, envolvendo R\$ 20.840,57;
 - 14.3. Não-realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, perfazendo R\$ 2.922.586,46;
 - 14.4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (o percentual alcançado foi de 23,19%);
 - 14.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 14.6. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 196.752,17);
 - 14.7. Insuficiência financeira de R\$ 1.965.880,82, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
 - 14.8. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (o repasse correspondeu a 7,36%);
 - 14.9. Não empenhamento e nem recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 617.990,14;
 - 14.10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 7.546,73;
 - 14.11. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, na importância de 38.165,27;
 - 14.12. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal; e
 - 14.13. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falha atribuída ao Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa).

Após regular intimação, as justificativas foram apresentadas através do Documento TC 41991/18, fls. 8285/8286, e do Documento TC 49180/18, fls. 8298/9157, as quais, segundo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

Auditoria, fls. 9165/9179 e 9190/9196, afastaram as falhas relativas à ausência de extratos bancários e respectivas conciliações, no valor de R\$ 20.840,57, e à realização de despesas consideradas não autorizadas, no valor de R\$ 13.077,42. Quanto às demais eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, com as seguintes alterações: (a) redução da despesa não licitada de R\$ 2.922.586,46 para R\$ 2.392.252,92; (b) redução do não empenhamento e nem recolhimento previdenciário patronal ao INSS de R\$ 617.990,14 para R\$ 543.825,11; (c) redução do repasse ao Poder Legislativo de 7,36% para 7,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior; e (c) exclusão do rol dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes a falha envolvendo o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, que, considerando intempestiva a correção, a Equipe de Instrução sugeriu a penalização por multa.

No parecer inserto às fls. 9199/9216, de nº 1283/18, subscrito pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o **Ministério Público de Contas** pugnou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Alhandra no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias; e
4. REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, nas respectivas áreas de atribuição, para fins de exercício de suas competências.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

1. Não-realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, perfazendo R\$ 2.392.252,92;
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 196.752,17);
5. Insuficiência financeira de R\$ 1.965.880,82, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

6. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (o repasse correspondeu a 7,02%);
7. Não empenhamento e nem recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 543.825,11;
8. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 7.546,73;
9. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, na importância de 38.165,27;
10. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal; e
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falha atribuída ao Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa).

Relativamente às **eivas de natureza previdenciária**, o quadro abaixo apresenta os valores que não foram devidamente recolhidos ao RGPS e ao RPPS:

REGIME	PATRONAL	SEGURADO	PARCELAMENTOS
Geral (INSS)	543.825,11	-	-
Próprio	54.060,57	7.546,73	38.165,27
TOTAL	597.885,68	7.546,73	38.165,27

A tabela envolve três falhas: 1 - Não empenhamento e nem recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, no valor de R\$ 543.825,11; 2 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 7.546,73; e 3 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, na importância de 38.165,27;

A parcela previdenciária patronal empenhada e recolhida ao regime geral (INSS) alcançou montante aceitável em relação à estimativa (84,92%), cabendo, então, a punição por multa e a comunicação do fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada. Mesmo tratamento deve ser dado às falhas que envolvem o regime próprio de previdência, em razão dos valores envolvidos. Em todas as situações, deve-se recomendar a adoção de medidas ao atual gestor com vistas à quitação do débito.

As eivas contábeis (1 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e 2 - Omissão de valores da Dívida Fundada) detêm natureza formal, cabendo penalidade pecuniária, na forma disposta no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com as devidas recomendações à atual administração de maior atenção às normas contábeis, evitando a reincidência em situações vindouras.

Em referência à não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em sua manifestação inicial, a Auditoria apurou que a aplicação correspondeu a 23,19%.

Na defesa, o gestor justificou que não foi incluído na aplicação o rateio dos gastos com PASEP e com INSS patronal, ambos debitados diretamente na conta do FPM e apropriados na Secretaria de Finanças. O PASEP, segundo sustenta, totalizou R\$ 613.920,51 e o seu rateio acrescentaria R\$ 256.434,60 na MDE, calculado proporcionalmente à folha da educação (folha geral, no valor de R\$ 29.110.565,58, e folha da educação, importando em R\$ 12.160.519,07). Quanto ao INSS patronal, justificou que não foi considerada a importância de R\$ 850.167,15, sendo R\$ 123.462,53 debitados em 2016, e R\$ 726.704,62, em janeiro e fevereiro de 2017 (referentes às competências novembro e JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

dezembro/2016), e que a divisão proporcional aumentaria a MDE em R\$ 355.114,81, calculado da mesma forma do PASEP. Por fim, o defendente alterou, sem qualquer justificativa, a receita base de R\$ 35.205.002,77 para R\$ 34.082.741,62. Os cálculos, segundo a defesa, elevariam a aplicação para 25,75%, conforme tabela seguinte:

APLICAÇÃO EM MDE (segundo a defesa)	VALORES
a) Despesa em MDE (relatório inicial - tabela à fl. 8151)	8.164.458,01
b) Rateio PASEP (incluída pela defesa)	256.434,60
c) Rateio INSS Patronal (incluída pela defesa)	355.114,81
d) Total da despesa em MDE (conforme a defesa) a + b + c	8.776.007,42
e) Total das receitas de impostos e transferências (segundo a defesa)	34.082.741,62
f) Aplicação (d/e*100)	25,75%

A Auditoria retorquiu, destacando, em resumo, que o PASEP não tem em sua base de cálculo, nem em sua finalidade, qualquer correlação com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, não acatou a defesa. Da mesma forma concluiu em relação ao INSS, que, segundo entende, não compõe a base de cálculo prevista no art. 212, *caput* da CF.

O Relator admite os gastos realizados em 2016, referentes ao PASEP e ao INSS patronal, proporcionais à folha de pessoal da educação em relação à folha de pessoal geral da Prefeitura, conforme os termos da defesa. Já em relação à despesa realizada em 2017, referente ao INSS patronal, não há como acatar, visto que foi empenhada e paga naquele exercício (2017), não sendo possível acrescentá-la à aplicação em MDE de 2016.

O Relator também não acata a redução da receita base de R\$ 35.205.002,77 para R\$ 34.082.741,62, uma vez que o defendente adotou, erroneamente, para o cálculo da aplicação em MDE a receita base utilizada para avaliação das despesas com saúde, em que há deduções constitucionais não consideradas na MDE, conforme se depreende do cotejo entre as tabelas "9.2" e "10", fls. 8150/8151 (relatório inicial).

Desta forma, considerando os valores e parâmetros apresentados pela defesa, relativamente ao exercício de 2016, a aplicação alcança 24,06% das receitas de impostos e de transferências, permanecendo abaixo do limite mínimo de 25%, previsto no art. 212 da Constituição Federal, consoante tabela abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE	VALORES
a) Despesa em MDE (relatório inicial - tabela à fl. 8151)	8.164.458,01
b) Rateio PASEP	256.434,60
c) Rateio INSS Patronal	51.574,69
d) Total da despesa em MDE (conforme a defesa) a + b + c	8.472.467,30
e) Total das receitas de impostos e transferências	35.205.002,77
f) Aplicação (d/e*100)	24,06%

Relativamente à insuficiência financeira de R\$ 1.965.880,82, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, a Auditoria anotou que o saldo financeiro de R\$ 902.453,31, ao final do exercício, não cobre as obrigações relacionadas aos restos a pagar de 2016, que somaram R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

66.339,48, e aos depósitos referentes ao mesmo exercício, que atingiram R\$ 2.801.994,65, consoante tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	902.453,31
2. Restos a Pagar (2016)	66.339,48
3. Depósitos	2.801.994,65
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidades de Caixa Ajustadas (1-2-3-4-5)	-1.965.880,82

Na defesa, o gestor justificou, em síntese, que os termos de parcelamento previdenciário, celebrados até o exercício de 2015, ocasionaram a transferência de valores da dívida fluante para a fundada. Informação não repassada à contabilidade para os devidos acertos, conforme nota técnica à fl. 9141. Desta forma, procedidas às correções, a situação se reverte para suficiência financeira de R\$ 960.635,52, conforme quadro abaixo, transcrito da fl. 8309 (defesa):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	902.453,31
2. Restos a Pagar (2016)	66.339,48
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	-124.521,69
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidades de Caixa Ajustadas (1-2-3-4-5)	960.635,52

Fonte: PCA (Balanço Patrimonial Consolidado – Retificado)

A Auditoria manteve o entendimento inicial, destacando que o gestor não apresentou documentos hábeis a comprovar as alegações de defesa. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Cumprido destacar que a tabela elaborada pela Auditoria apresenta erroneamente o elemento econômico "depósitos", quando na realidade a peça que serviu-lhe de base (Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 304), estampa "consignações", denominação esta utilizada nas peças de defesa.

O Relator acata a defesa, informando que o Balanço Patrimonial referente ao exercício 2017 (Processo TC 06241/18 – PCA 2017, fl. 6826/6832) exibe valores coerentes com as informações prestadas pelo ex-gestor nos presentes autos.

Em consideração ao repasse ao Poder Legislativo, após a análise da defesa, a transferência foi reduzida para valor equivalente a 7,02% da receita tributária e transferida no exercício anterior, transpassando apenas 0,02% (R\$ 7.286,92) em relação ao limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF. Razão pela qual o Relator entende que a falha pode ser relevada.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no relatório inicial, fl. 8154, a Auditoria anotou que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 com exorbitante número de contratações da espécie, cujo total despendido alcançou R\$ 13.046.143,55, representando 44,06% da folha de pessoal da Prefeitura, para o desempenho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

atividades rotineiras, típicas de servidores efetivos, como advogados, professores, médicos, merendeiras, assistentes sociais, auxiliares administrativos, auxiliar de serviços gerais, enfermeiros, garis, monitores, motoristas e odontólogos.

Em sua peça de defesa, o gestor, em síntese, ao informar que realizou concurso público em 2016, destacou que as contratações por excepcional interesse no período foram efetuadas com vistas a garantir a disponibilização dos serviços públicos essenciais à população.

O Relator destaca que, no início de 2016, a Prefeitura contava com 483 contratos, atingindo o máximo de 768 em meados do exercício e, ao final, teve uma discreta redução para 718 contratados, bem acima da quantidade de servidores efetivos, que alcançou apenas 549 em dezembro/2016.

A desproporção em relação à quantidade de servidores efetivos demonstra nitidamente que a imensa parcela das atividades rotineiras e habituais do serviço público foi desenvolvida por servidores contratados por excepcional interesse, burlando o princípio do concurso público, o que compromete as contas em exame, servindo, ainda, de motivo para aplicação de multa.

Relativamente à ocorrência de irregularidades na admissão de pessoal, a Auditoria se reportou ao Processo TC 06313/14, que trata de denúncia oferecida por Vereador, acerca de suposta violação de normas e princípios constitucionais na sanção da Lei nº 483/2013, que cria cargos públicos, aumentando a despesa com pessoal, cujo projeto, de nº 10/2013, não foi apreciado pelo Poder Legislativo, tornando inválidos os atos de nomeação listados no Documento TC 24788/18, cuja despesa correspondente alcançou R\$ 273.179,22.

O Relator informa que os autos mencionados foram julgados pela Segunda Câmara deste Tribunal, cuja decisão consistiu, consoante Acórdão APL TC 61/2016, dentre outras deliberações, em julgar procedente a denúncia, aplicar multa ao gestor, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Comum e determinar a anexação do ato formalizador aos processos de prestação de contas de 2013, 2014 e 2015.

As despesas não licitadas, no total de R\$ 2.392.252,92, segundo concluiu a Auditoria, são as seguintes:

OBJETO	CRETOR	VALOR – R\$
Transporte escolar	Almeida Carvalho & Cia Ltda	350.596,27
Assessoria em controle interno	Empresa Paraibana de Serviços Ltda	84.500,00
Serviços advocatícios com recuperação de créditos de Royalties	Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria	1.957.156,65
TOTAL		2.392.252,92

Os gastos com transporte escolar, segundo o defendente, foram lastreados pelos Pregões Presenciais nº 23/2014 e 07/2016. A Auditoria não acatou a defesa, informando que as licitações foram encaminhadas intempestivamente. O Relator acolhe a defesa, visto que as licitações informadas foram protocolizadas neste Tribunal sob os nºs Processo TC 08519/14 (PP 23/2014), considerada regular, consoante Acórdão AC2 TC 03899/2015, e Processo TC 03324/16 (PP 07/2016), ainda em instrução, com data de entrada neste Tribunal em 10/03/2016.

A licitação que lastreia a despesa com serviços advocatícios para recuperação de créditos de Royalties (Inexigibilidade de Licitação nº 10/2006) se encontra em análise nos autos do Processo TC 11733/16, instaurado por força do Acórdão APL TC 00293/16, item "8", lançado na ocasião do exame da prestação de contas de 2012 (Processo TC 05457/13). Os autos indicados ainda não foram julgados pelo Tribunal, mas há manifestação ministerial pela irregularidade da licitação, aplicação de multa, representação ao Ministério Público Comum e recomendação.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

A despesa com assessoria em controle interno, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ocasionaram prejuízos ao erário, cabendo a penalização por multa com a devida recomendação de maior observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo (a):

- 1) Emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, em razão da aplicação de 24,06% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal, bem assim em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 2) Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- 3) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
- 4) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais; e
- 5) Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias.

Após pedido de vista na sessão plenária 2199, de 05/12/2018, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana encaminhou os autos à Auditoria para esclarecimento de alguns pontos ligados aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Auditoria emitido o relatório de fls. 9226/9228, cujo teor, em resumo, em nada altera o percentual aplicado naquela despesa em relação à receita de impostos e transferências. Posição que o Relator acompanha.

VOTO VISTA

Conselheiro Arnóbio Alves Viana: Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Alhandra (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2016.

De acordo com a proposta do Relator, a emissão de parecer pela reprovação das presentes contas tem fundamento nas seguintes falhas:

- aplicação de 24,06% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o limite mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal e

¹ 1 - Não-realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações; 2 - Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 3 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 5 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 7.546,73; 6 - Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, na importância de R\$ 38.165,27; e 7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (falha atribuída ao Contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

- contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Em relação ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Auditoria apurou que a aplicação correspondeu a 23,19%, enquanto o Relator, ao admitir os gastos realizados em 2016, referentes ao PASEP e ao INSS patronal, proporcionais à folha de pessoal da educação em relação à folha de pessoal geral da Prefeitura, registrou o percentual de 24,06%.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que foi excluído do cômputo com MDE, o montante de R\$ 1.559.532,69 (Documento TC nº. 24544/18), referente a despesas custeadas com outras fontes de recursos, ou seja, não originadas de receitas de Impostos e de Transferência de Impostos.

No entanto, é importante aprofundarmos um pouco mais o debate sobre essa questão, uma vez que a Auditoria não desclassifica as despesas como sendo em MDE, mas, tão somente as exclui em razão da origem dos recursos utilizados para pagamento.

De acordo com o art. 212² da Constituição da República é fácil perceber que o legislador buscou apenas assegurar que um determinado montante de recursos fosse obrigatoriamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE e, para tanto, fixou a base de cálculo para se chegar a esse valor, isto é, o produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Assim, uma vez conhecida a base de cálculo, tem-se o montante mínimo a ser destinado para Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, bastando apenas que se apure o montante da despesa classificada corretamente em MDE.

Nesse caso, entendo que não há relevância se o dinheiro destinado ao pagamento de uma despesa em MDE teve origem de uma conta que recebeu recursos da arrecadação de impostos e transferências constitucionais ou de outra fonte, cujos recursos não estejam vinculados à determinada despesa, uma vez que esses recursos (vinculados) não poderiam ser utilizados.

No mais, acredito que do ponto de vista contábil e, conseqüentemente, visando assegurar mais transparência e facilitar as atividades dos órgãos de controle externo, a exigência

²Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

quanto ao pagamento com observâncias a esses aspectos, mostra-se relevante. Porém, excluí-las do cômputo dos gastos em MDE me parece uma medida, no mínimo, desarrazoada e contrária ao que foi proposto pelo legislador.

Por essa razão e, considerando as despesas pagas com outras fontes de recursos, acrescidas das inclusões feitas pelo Relator, entendo que o Município atingiu o percentual de 28,49%, cumprindo o mínimo de 25% fixado na Constituição da República para Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, conforme demonstrativo abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE	VALORES
a) Despesa em MDE (relatório inicial - tabela à fl. 8151)	8.164.458,01
b) Rateio PASEP	256.434,60
c) Rateio INSS Patronal	51.574,69
d) Despesas – Outras Fontes de Recursos	1.559.532,69
d) Total da despesa em MDE (conforme a defesa) a+b+c+d	10.031.999,99
e) Total das receitas de impostos e transferências	35.205.002,77
f) Aplicação (d/e*100)	28,49%

Por fim, quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entendo que não possui o condão de macular as contas, lembrando que foi realizado um concurso público ainda em 2016, merecendo, portanto, as recomendações para que a atual gestão tome as providências visando ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, peço *venia* ao nobre Relator e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alhandra – PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício 2016;
- b) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- c) aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;
- d) recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil; apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05469/17

- e) Representação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, declarando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Alhandra – PB, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício 2016.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 14:50



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 08:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL